



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.000543/2009-50
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.682 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RODRIGUES SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

SIGILO FISCAL. LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não ofende o direito ao sigilo bancário e considera-se regular o procedimento pelo qual a autoridade fiscal obtém dados dessa natureza diretamente com instituições financeiras.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITAS OU RENDIMENTOS. FATO GERADOR DO IRPF.

Caracterizam omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira em relação aos quais, regularmente intimado, o titular não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls 322) apresentado em face do Acórdão nº 09-28058 (fls 305), da 4ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação (fls 283) do sujeito passivo ao auto de infração (fls 5/11) pelo qual se exige dele crédito tributário que totalizava, à época da sua constituição, R\$ 1.529.469,52 (fl 3), relativo a IRPF e acréscimos legais incidentes sobre rendimentos de atividade rural e depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls 12), o procedimento fiscal foi instaurado em vista da identificação de movimentação financeira incompatível com a renda declarada no ano-calendário 2006.

Intimado, o contribuinte teria apresentado extratos bancários de sua conta no Banco do Brasil S/A e notas fiscais da atividade rural que totalizaram R\$ 727.737,57. Tendo ele se omitido em apresentar os extratos da movimentação financeira no Banco HSBC Bank Brasil S/A, estas informações foram obtidas diretamente com a instituição financeira.

Deduzidos os valores relativos à atividade rural, haveria ainda uma movimentação de R\$ 2.636.808,23 para a qual o contribuinte não apresentou qualquer documentação.

No item 2.2 do relatório fiscal, é demonstrado que o fiscalizado exercia outras atividades além da rural.

O lançamento fiscal está composto de duas partes, uma relativa à omissão de receitas da atividade rural, para a qual o rendimento tributável foi arbitrado em 20% da receita da atividade rural identificada, com base no art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990; e outra relativa aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte, tributados nos termos do art. 42, § 4º da Lei nº 9.430, de 1996.

A impugnação ao auto de infração (fls 283) foi julgada improcedente pelo Acórdão de fls 305, decisão esta de que teve ciência o contribuinte em 25/02/2010 (fl 321) e em face da qual apresentou tempestivamente seu recurso voluntário em 26/03/2010 (fl 343).

Em suas razões de recorrer (fls 322), o contribuinte alega, em síntese, que:

- O lançamento é nulo já que a fiscalização quebrou o sigilo fiscal do impugnante sem autorização judicial;

- Os depósitos bancários não autorizam o lançamento já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos;

- Não foi demonstrada a utilização destes valores depositados como renda auferida e com gastos incompatíveis com o rendimento declarado;

- Os depósitos bancários resultam de atividade exercida pelo titular da conta de intermediação de compra e venda de grãos, em face do que seu real rendimento é de no máximo 4% do valor transacionado.

Junto com o recurso voluntário o recorrente apresentou declarações firmadas por algumas empresas no sentido de que ele lhes presta serviços como intermediário na compra de café dos produtores rurais da região, pelo que receberia o equivalente a 4% do valor dos produtos (fls 339/342).

É o relatório.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar de nulidade - quebra do sigilo fiscal

O recorrente invoca como causa de nulidade do lançamento a quebra de seu sigilo bancário, razão pela qual houve inclusive o sobrestamento do processo (fl 1), dada a similaridade entre essas alegações e a matéria à qual o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral, afetando a julgamento nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973.

Julgando o Tema, o pleno do STF fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Sendo assim, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração, considerando regular o procedimento fiscal no que diz respeito ao acesso às informações bancárias do recorrente.

Mérito

O recorrente não questiona o lançamento no que diz respeito ao resultado da atividade rural, mas alega que os depósitos bancários não autorizam o lançamento já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos. Argumenta também que não foi demonstrada a utilização destes valores depositados como renda auferida e com gastos incompatíveis com o rendimento declarado.

Quanto a esse aspecto, a Lei nº 9.430, de 1996, preceitua textualmente que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [\(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997\)](#) [\(Vide Lei nº 9.481, de 1997\)](#)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

Pela literalidade dessa norma a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira sem que o titular comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações autoriza a presunção de omissão de receita. Neste caso, o valor das receitas/rendimentos será considerado auferido/recebido no mês do crédito efetuado pela instituição.

Logo, o lançamento, tal como realizado, não resulta de mero ato de vontade da autoridade fiscal, mas de imperativo decorrente de lei à qual aquela encontra-se plenamente vinculada.

Ademais, a matéria já se encontra consolidada no âmbito deste conselho em sentido divergente do que defende o recorrente, o que é evidenciado pelos seguintes enunciados da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 30: Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Súmula CARF nº 34: Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Ao recorrente caberia, portanto, fazer prova da origem dos recursos movimentados em sua conta. Para tanto, as declarações que ele junta ao processo não são suficientes, uma vez que foram realizadas de forma genérica, não identificando nenhuma operação bancária.

Com efeito, a legislação exige expressamente que a comprovação dos recursos utilizados nas operações bancárias se dê através de "documentação hábil e idônea". Nesse caso, para que as declarações pudessem ser utilizadas em favor do impugnante, elas deveriam vir acompanhadas de documentação relativa às operações realizadas, identificando as entradas e saídas das contas bancárias.

Nego provimento ao recurso quanto às questões de mérito.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso apresentado pelo sujeito passivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora